



Câmara Municipal de Carapicuíba

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 2.397, DE 28 DE JUNHO DE 2018

Altera a Redação dos artigos 1º e 2º da Lei Municipal nº 3.414 de 21 de dezembro de 2016 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CARAPICUÍBA APROVA:

Art. 1º O artigo 1º da Lei Municipal nº 3.414 de 21 de dezembro de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Estabelece normas para embarque e desembarque de idosos e pessoas com deficiência em qualquer hora do dia além de pessoas do sexo feminino, no período noturno, no transporte coletivo urbano, no Município de Carapicuíba.”

Art. 2º Altera a redação e acrescenta parágrafo único no artigo 2º da Lei Municipal nº 3.414 de 21 de dezembro, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2 Os condutores de veículos utilizados para prestação do serviço de transporte coletivo urbano no Município de Carapicuíba, após as 21 horas, devem parar os ônibus para possibilitar o desembarque de pessoas do sexo feminino em qualquer local onde seja permitido estacionamento, no trajeto regular da respectiva linha, mesmo que nele não haja ponto de parada regulamentado.

Parágrafo único. O mesmo procedimento deverá ser adotado para possibilitar o desembarque de idosos e pessoas com deficiência em qualquer hora do dia.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Laerte Cearense, 28 de junho de 2018.

REGISTRO GERAL	
Protocolo nº <u>1377</u>	Processo <u>0987</u>
Livro nº <u>38</u>	Folha nº <u>191-V</u>
Em <u>28 / 06 / 18</u>	
<u>Wladimir</u>	

VEREADOR PROFESSOR LADENILSON



Câmara Municipal de Carapicuíba

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O escopo do presente projeto de lei é atualizar e modernizar a redação da legislação municipal existente acerca da proteção à mulher.

Ao se verificar também a necessidade de se proteger os idosos e pessoas com deficiência, optou-se por incluí-los sob o alcance da Lei nº 3414/2016, prevendo regras especiais para o seu desembarque no transporte coletivo no Município de Carapicuíba.

Afinal, no mundo contemporâneo é consenso que a proteção dos mais vulneráveis é obrigação do Poder Público.

Pelo exposto, peço o apoio dos nobres vereadores para aprovação do projeto.

Sala das Sessões Laerte Cearense, 28 de junho de 2018.

Professor Ladenilson
Vereador



Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

LEI Nº 3.414, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2.016.

De Iniciativa da Nobre Vereadora GILMARA
ALMEIDA GONÇALVES RIEVRS OLIVEIRA
“ GILMARA”.

“Estabelece normas para desembarque de pessoas do sexo feminino, no transporte coletivo urbano após as 23 hs, em áreas consideradas de risco à integridade física da mulher no Município de Carapicuíba, e dá outras providências”.

SERGIO RIBEIRO SILVA, Prefeito do Município de Carapicuíba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que, a Câmara de Vereadores de Carapicuíba, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Estabelece norma para o desembarque de pessoas do sexo feminino, em período noturno, no transporte coletivo urbano, em áreas consideradas de risco à integridade física da mulher, no Município de Carapicuíba.

Artigo 2º - Os condutores dos veículos utilizados para a prestação do serviço de transporte coletivo urbano no Município de Carapicuíba, após 22 horas, devem parar os ônibus para possibilitar o desembarque de pessoas do sexo feminino em qualquer local onde seja permitido estacionamento, no trajeto regular da respectiva linha, mesmo que nele não haja ponto de parada regulamentado.

Artigo 3º - As empresas do transporte coletivo urbano ficam obrigadas a colocar adesivos em local de alta visibilidade, no espaço interno de todos os ônibus e micro-ônibus utilizados no sistema viário, que informem sobre o número e o conteúdo desta Lei.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.